



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **730136**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Umburatiba

Responsável: José Ferreira Dias, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que a suplementação orçamentária excedeu em R\$1.609.755,52 o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, e que, do total dos créditos adicionais abertos, R\$1.166.529,46 não possuíam recursos disponíveis, tendo sido executados R\$1.130.351,77, conforme apurado no Balanço Orçamentário, em afronta aos termos do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, assim que observados os procedimentos insertos no art. 239 do RITCEMG, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Ferreira Dias, Prefeito do Município de Umburatiba, exercício de 2006.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 06/26, que motivaram a abertura de vista ao responsável. O gestor não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão, fl. 39.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se, fls. 40/43, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

A unidade técnica apontou as seguintes falhas, que passo a apreciar:



1. Abertura de créditos suplementares de R\$1.609.755,52, sem autorização legal, fl. 07;

A Lei Orçamentária Anual n.º 447/05 estimou a receita e fixou a despesa do município para o exercício de 2006 em R\$4.000.000,00 e estabeleceu o limite de créditos suplementares em R\$2.000.000,00 (50%). O total de créditos suplementares abertos foi de R\$3.609.755,52, superando o permitido em lei em R\$1.609.755,52.

Constitui o ato infração expressa ao previsto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, pois, esgotada a dotação orçamentária, imprescindível se faz a participação do Poder Legislativo na avaliação das necessidades de novas suplementações, sem o que, fica caracterizada grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de indébita exclusão da representação popular na definição das políticas orçamentárias.

Isso posto, considero irregular o ato de abertura de créditos suplementares, sem lei autorizativa, por ofensivo ao comando do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, salientando que, apesar de regularmente citado, o responsável não se manifestou.

2. Abertura de créditos suplementares de R\$1.166.529,46, sem recursos disponíveis, fl. 07;

Consultando o Balanço Orçamentário, o Comparativo do Balanço Patrimonial e o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, constantes da prestação de contas apresentada, verifiquei excesso de arrecadação de R\$442.338,50, valor insuficiente, portanto, para suportar a abertura de créditos adicionais por essa fonte de recursos, no montante de R\$1.608.867,96, restando, do total dos créditos abertos, R\$1.166.529,46, sem recursos disponíveis, tendo sido executados R\$1.130.351,77.

Dessa forma, tem-se por irregular o ato relativo à abertura de créditos adicionais, sem a existência de recursos disponíveis, por traduzir ofensa aos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

3. Repasse de recursos à Câmara Municipal, além do limite legal, no valor de R\$2.286,59, fl. 08;

O valor do repasse efetuado à Câmara Municipal superou o limite de 8% disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, equivalendo o percentual excedente a 0,08%.

Examinando a composição da receita base de cálculo, elaborada pelo órgão técnico, que ensejou a transferência de recursos ao Legislativo local, verifiquei que foi deduzida a parcela da receita para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em razão de entendimento adotado à época por este Tribunal.

Entretanto, em sessão plenária de 29/6/11, respondendo a Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Processo n.º 837.614, esta Corte de Contas reviu o seu posicionamento e, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, estabelecendo que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara Municipal indicada no art. 29-A da Constituição da República.

Ante o exposto, refiz o cômputo da transferência, alterando de R\$2.878.417,61 para R\$3.377.378,11 a receita base de cálculo, e apurei que o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo, de R\$232.560,00, representou 6,88% da arrecadação do exercício anterior, não extrapolando o limite de 8% definido no art. 29-A da Carta Republicana.

Sendo assim, considero regular o repasse de recursos ao Legislativo, pois foi observado o regramento constitucional.



4. Verificação dos limites legais e constitucionais

Constatei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,08%), aos serviços públicos de saúde (16,52%), bem como aos limites das despesas com pessoal (50,87%), tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente 46,39% e 4,48%.

Entretanto, registre-se que os percentuais acima poderão ser modificados, se detectados, em outras ações de fiscalização do Tribunal, dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas, tendo em vista que, em consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício examinado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame individual de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer não impede nova análise, em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, e diante da indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade no cumprimento das normas constitucionais aplicáveis à espécie.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando que a suplementação orçamentária excedeu em R\$1.609.755,52 o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, e que, do total dos créditos adicionais abertos, R\$1.166.529,46 não possuíam recursos disponíveis, tendo sido executados R\$1.130.351,77, conforme apurado no Balanço Orçamentário, em afronta às disposições contidas no art. 167, V, da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, amparado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Ferreira Dias, Prefeito do Município de Umburatiba, relativas ao exercício de 2006.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Considerando que a suplementação orçamentária excedeu em R\$1.609.755,52 o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, e que, do total dos créditos adicionais abertos, R\$1.166.529,46 não possuíam recursos disponíveis, tendo sido executados R\$1.130.351,77, conforme apurado no Balanço Orçamentário, em afronta aos termos do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, com arrimo nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Ferreira Dias, Prefeito do Município de Umburatiba, exercício de 2006.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.